

OS SINAIS DO CRIME: POR UMA ABORDAGEM SEMIÓTICA DAS PROVAS

THE SIGNS OF CRIME: TOWARDS A SEMIOTIC APPROACH TO PROOF

LOS SIGNOS DEL DELITO: HACIA UNA APROXIMACIÓN SEMIÓTICA A LA PRUEBA

Submetido em: 23.01.2023

Aceito em: 05.05.2023

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

DOUTOR EM DIREITO

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

LISBOA, PORTUGAL

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

BRASÍLIA-DF, BRASIL

eliomar.esp@outlook.com

 <http://lattes.cnpq.br/9833903206987713>

 <https://orcid.org/0000-0001-7792-7654>

RESUMO

Os crimes estão cercados por sinais diversos que são assumidos como provas, segundo sistemas semióticos que não se tornam evidentes ao observador mais ingênuo que opera com um pensamento jurídico dogmático. O propósito desse artigo é demonstrar como os sistemas semióticos podem transformar os mais diversos sinais em meio de prova, segundo contextos históricos, políticos e culturais muito variados. O método utilizado recorre ao modelo de micro-história, cuja concepção teórica de Carlo Ginzburg permite aproximar diversas ciências sociais segundo um paradigma indiciário. As conclusões a que esperamos chegar consistem em tornar evidente que é possível considerar a prova como signo do crime, colocando assim a atividade jurídico-probatória em diálogo com as demais ciências sociais, segundo um discurso científico baseado na semiótica. Esperamos com isso contribuir para tornar os estudos sobre prova penal mais conscientes dos

problemas sociais que interferem no contexto jurídico da prova.

PALAVRAS-CHAVE: crime; sinais; signos; semiótica; prova.

ABSTRACT

Crimes are surrounded by different signals that are assumed as proof, according to semiotic systems that do not become evident to the most naive observer who operates with a dogmatic legal thought. The purpose of this article is to demonstrate how semiotic systems can transform the most diverse signals into proof, according to very varied historical, political and cultural contexts. The method used resorts to the micro-history model, whose theoretical conception by Carlo Ginzburg makes it possible to approximate different social sciences according to an evidentiary paradigm. The conclusions we hope to reach consist of making it clear that it is possible to consider proof as a sign, thus placing the legal-probatory activity in dialogue with the other social sciences, according to a scientific discourse based on semiotics. We hope with this to contribute to making studies on criminal evidence more aware of the social problems that interfere in the legal context of the test.

KEYWORDS: crime; signals; signs; semiotics; evidence.

RESUMEN

Los delitos están rodeados de distintos signos que se asumen como prueba, según sistemas semióticos que no se hacen evidentes al más ingenuo observador que opera con un pensamiento jurídico dogmático. El propósito de este artículo es demostrar cómo los sistemas semióticos pueden transformar en evidencia los más diversos signos, según muy variados contextos históricos, políticos y culturales. El método utilizado recurre al modelo de la microhistoria, cuya concepción teórica de Carlo Ginzburg permite aproximar diferentes ciencias sociales según un paradigma probatorio. Las conclusiones a las que esperamos llegar consisten en dejar en claro que es posible considerar la prueba como signo del delito, poniendo así en diálogo la actividad jurídico-probativa con las demás ciencias sociales, según un discurso científico basado en la semiótica. Esperamos con ello contribuir a que los estudios sobre la prueba penal sean más conscientes de los problemas sociales que interfieren en el contexto jurídico de la prueba.

PALABRAS CLAVE: delincuencia; señales; signos; semiótica; prueba.

“As coisas são conhecidas por meio dos sinais”

(Santo Agostinho, A doutrina cristã)

1. O CRIME NO UNIVERSO DOS SINAIS: INTRODUÇÃO

O crime está cercado por sinais. Ainda que não deixe *vestígios* – a considerar que também podemos encontrar *registros* que dele se fizeram, bem como as possíveis *testemunhas* que a respeito dele tem algo a dizer – não tem como fugir dos sinais. A noção de sinais é ampla o suficiente para abranger pessoas e coisas, naturais e artificiais, atos e situações, tudo que possa interessar ao conhecimento do crime. A diversidade de sinais é realmente imensa, sobretudo se tivermos em conta tudo que fazemos na era da informação na qual, além dos atos praticados no mundo real, reproduzimos muita coisa no mundo digital em que tudo é registrado.

Os homicídios são exemplares perfeitos dessa diversidade possível de sinais que o crime deixa – cadáver, manchas de sangue, fios de cabelos, digitais papilares, pegadas; alguns casos deixam registros de imagens ou de voz, sobretudo nos tempos atuais de aplicativos de comunicação, além de ameaças documentadas em boletins de ocorrência policial; mas também não faltam testemunhas que, mesmo não tendo presenciado a conduta principal, têm algo a dizer acerca de qualquer coisa circunstancial que nos ajude a qualificá-la como delito ou a localizar seu autor. Temos uma miríade de sinais que realmente nos pode impressionar. O romance policial bem o sabe, assim como as séries televisivas que proliferam, sempre em torno de homicídios. Mas os crimes não se reduzem a homicídios, bem o sabe o jurista penal.

O fenômeno, contudo, se repete nos demais tipos de crime, com mais ou menos diversidade, ainda que em quantidades menores, mas sempre parece haver algo que nos permita alcançar o objeto de interesse probatório ao processo penal. Os crimes sexuais deixam sinais de resistência, embora se saiba que tais sinais podem não estar presentes na vítima que sofre o abuso sob efeito de substâncias entorpecentes, mas nesses casos essas substâncias se tornam sinais precisamente de circunstâncias relevantes do crime. Os crimes contra o patrimônio

também deixam sinais de dano sobre a coisa, quando a temos na quebra da resistência das proteções, mas na falta desses sinais temos sinais da destreza do autor. Esse mesmo tipo de sinais, que indica a expertise do autor para certas condutas, também se encontra em uma variedade imensa de crimes contra a administração pública do Estado, geralmente envolvendo a corrupção dos agentes públicos – documentos, documentos e mais documentos sem fim, em papel ou em meio digital que, à primeira vista do mais ingênuo ou descuidado, apenas registram a atividade cotidiana do serviço público, o que igualmente se repete em empresas e partidos políticos, em instituições várias, mas que contêm sinais de desvios da probidade que delas se esperam por expectativas sociais. E quase tudo parece convergir para a acumulação de bens e valores incompatíveis com as atividades exercidas pelos autores dos crimes – os chamados “sinais exteriores de riqueza” comuns tanto a ações civis de alimentos, quanto a ações penais de lavagem de dinheiro.

Os sinais recebem muitos nomes conforme o contexto em que os encontramos: pegadas e digitais; coisas e instrumentos; sintomas e comportamentos; costumes e fragmentos, entre outros que iremos explorar em diálogo com o contexto do crime. Mas no que interessa ao processo penal, é uma noção que há muito tempo se encontra na tradição jurídica – a considerar o antigo conceito de *corpus delicti*, bem como as marcas de heresia descritas nos medievais manuais de inquisidores – e tem se mantido no direito probatório, nos vestígios e evidências, mesmo com a viragem científica e tecnológica que se observa na metodologia da investigação criminal, embora o tema ainda permaneça marginal na discussão da doutrina jurídica, pouco discutida nas faculdades de Direito e quase sempre incompreendida em seus problemas epistêmicos pela jurisprudência. Contudo, essa noção não é exclusiva do direito probatório penal, a considerar as diversas atividades humanas que se desenvolvem na base de sinais – como a caça e a análise crítica de arte, a medicina e a psicanálise, a história e a antropologia –, subjacente às quais se encontra um paradigma que o historiador Carlo Ginzburg (1989, p. 143-179) chamou de indiciário, em cujas raízes da aparente diversidade de superfície converge para uma mesma família de mecanismos de raciocínio que assume um mesmo padrão semiótico, presente em várias ciências sociais, assim como também presente na atividade prática processual, embora nesta o investigador esteja geralmente obnubilado pela atitude dogmática jurídica.

É com base, contudo, nesse movimento duplo de semelhança e diferença entre os vários tipos de sinais presentes em contextos diversos de conhecimento que podemos obter, não apenas uma melhor compreensão dos sinais do crime no âmbito da tradição jurídica acerca da prova (em torno de vestígios, registros e testemunhas), mas sobretudo uma devida compreensão daquilo que Ernst Cassirer considerou uma “função universal dos sinais” em sua *Filosofia das Formas Simbólicas*, nas quais sem dificuldade podemos encontrar a função específica da prova do crime. Esses, contudo, são objetivos gerais do artigo, com os quais nos colocamos na antessala de uma semiótica da prova, considerada como signo, no que Umberto Eco (2001a, p. 3-19) chama muito adequadamente de “universo dos sinais”, abrindo caminhos possíveis para abordagens teóricas novas em tema probatório. Mas em específico, com essa abordagem esperamos colocar o discurso jurídico das provas em diálogo como toda uma tradição de estudos sociais que têm recorrido ao discurso semiótico como uma das possibilidades de discurso científico em ciências sociais (Greimas, 1981), chamando a atenção do investigador ingênuo, que se apoia apenas na dogmática jurídica para cumprir uma função institucional punitiva, para as oscilações conceituais que a prova pode obter segundo contextos culturais, políticos e sociais diversos. É com isso, essencialmente, sugerir caminhos possíveis de crítica social a observadores externos que tenham interesse científico em inquéritos policiais e processos judiciais.

2. RASTROS, PEGADAS E DIGITAIS

Primeiramente, temos o caçador, o protótipo de diversos modelos cognitivos que lidam com sinais: pegadas da presa na lama, relvas e ramos torcidos, restos de pelos e penas, estercos e respingos de sangue, além de urina, odores e tudo mais que se tornam rastros deixados pelo animal. Tudo é tomado por sinal de que dispõe o caçador, daquilo que consegue rastrear, fazendo interpretações e algumas inferências para concluir acerca daquilo que lhe interessa – qual presa passou por ali, há quanto tempo e em que direção –, algumas mais conjecturais que outras, mas o suficiente para tomar uma decisão sobre o que fazer na sequência da perseguição. O caçador é, nesse sentido, o tipo primordial de que podemos extrair o modelo comum a vários outros

contextos que lidam com sinais, cujos nomes se modificam, criando a impressão de que estamos a tratar de outra coisa distinta, mas que remetem ao mesmo protótipo. Trata-se, contudo, de um modelo venatório que vem de tempos imemoriais, que nos ficou talvez no inconsciente, talvez transmitido por uma cultura oral, sem documentação histórica, mas que se mantém vivo nos contos literários que voltam sempre a exaltá-lo. A respeito, Carlo Ginzburg (1989, p. 151) recorda uma antiga fábula oriental, em cuja narrativa três irmãos conseguem descrever um camelo, que se havia perdido da caravana, apenas pelos rastros deixados, mas porque disseram não o terem visto foram presos como suspeitos de furto do animal. A estória reaparece com Voltaire no conto *Zadig* (1747) e adquire sucesso com o conto de Horace Walpole, *Peregrinação dos três jovens filhos do rei de Serendip* (1754) do qual decorre o termo ainda hoje utilizado – serendipismo.

Esse protótipo venatório foi desde sempre assimilado no contexto penal, a considerar a história da criminalística que nos escreve W. Wehner (1964, p. 5, p. 22), cujo primeiro capítulo tem por título “caçadores e caçados”¹. Nela encontramos a transcrição de um antigo edito de Alexandria, datado de 145 a. C., no qual se descrevem dois escravos, um deles especialmente com detalhes surpreendentes acerca do indivíduo: dezoito anos, estatura média, imberbe, pernas retas, covinha no queixo, verruga do tamanho de uma lentilha na parte esquerda do nariz, cicatriz no ângulo esquerdo da boca e tatuagem na munheca direito em letras bárbaras. Tudo eram sinais que permitiam identificar o indivíduo rigorosamente, o mesmo problema enfrentado muitos séculos depois por Alphonse Bertillon (1853-1914), que se tornou conhecido por desenvolver o método da antropometria, conhecido por *bertillonage* e ainda atualmente usada como parte de identificação dos presos no Brasil, apesar da falta de rigor no preenchimento de fichas policiais, tendo sua extinção em alguns países e sua superação pelo método dactiloscópico (Thorwald, 1966, pp. 5-110).

¹ A tradução espanhola que utilizamos possui por título “História da Criminologia”, porque por algum tempo e ainda em alguns países, a criminalística se encontra inserida na criminologia, mas o título original da obra – “Geschichte der Kriminalistik” – não deixa dúvida de que o autor, sendo alemão, certamente conhecia a proposta de Franz von Lizst (1851-1919), fundador da Internationale Kriminalistische Vereinigung (1888), considerava a “Kriminalistische” como disciplina autônoma da “Kriminologie”. A diferença poderá parecer muito sutil, mas não deixa de ser importante, porque enquanto a Criminologia pode ser considerada uma ontologia que se compõe de teorias gerais acerca de objetos considerados crimes, a Criminalística é no máximo uma metodologia que se compõe de técnicas de investigação acerca de crimes em particular, não tendo por finalidade produzir teorias acerca do crime em geral.

Antes, contudo, que as impressões digitais se tornassem um sistema de identificação criminalística, unificado por Juan Vucetich (1858-1925), após estudos feitos por Purkyne (1823) e Galton (1888), foi sir William J. Herschel, governador inglês do distrito de Bengala, com sede em Calcutá, que em 1860 teria observado o costume das províncias locais de imprimir nos documentos e cartas uma ponta de dedo borrada de piche ou tinta, e Eduard Henry, inspetor geral da província, teria utilizado no distrito policial bengali por volta de 1896, além das fichas antropométricas de Bertillon, as impressões digitais dos dez dedos como meios de identificação (Wehner, 1964, p. 177; Thorwald, 1966, p. 77; Ginzburg, 1989, p. 176).

Mas deixemos a identificação do criminoso, que foi um ponto de convergência da criminologia positivista, atualmente superada por uma maior compreensão do problema criminológico, e voltemos ao crime como objeto central. É neste que a criminalística apresenta seus principais desenvolvimentos, abrindo-se a uma variedade imensa de vestígios, classificados segundo a natureza da ciência interveniente – físicos, químicos e biológicos (Locard, 1939; Ceccaldi, 1988). Karl Zbinden (1957, p. 68) chega a falar de uma “teoria geral os vestígios”, referindo-se a um escritor conhecido por “sua dupla qualidade de criminalista e caçador”. E novamente voltamos ao protótipo venatório, o que nos leva a compreender que criminalística, por mais que tenha avançado em ciência e técnica no século XX, ainda permanece atrelada à tradição do antigo conceito de *corpus delicti*, que requer alguma atualização e melhor compreensão como conjunto de sinais do crime.

3. CORPOS, COISAS E INSTRUMENTOS

O *corpus delicti* é um conceito medieval que tem sua origem na doutrina de antigas leis germânicas, nas quais se encontram referências ao exame do corpo da vítima, vindo depois a legislar-se na Inglaterra, seguindo-se por outros tantos países até transformar-se em conceito comum de diversos sistemas legais europeus, chegando à legislação dos países americanos e sobretudo alcançando papel de fundamental importância no direito penal do Estado de Direito na compreensão taxativa do princípio da legalidade (Tucci, 1978, p. 5; Villanueva, 2004, p. 85). Há, contudo, notícias mais antigas que o reconhecem desde o

Direito Romano, no qual se postulava o princípio *actio non datur nisi constet de crimini*, em que se exigia antes a prova do corpo de delito para que se pudesse depois discutir a autoria do crime, mesmo no período acusatório das *questiones perpetue*, a considerar o risco de imposição de pena por *delatio criminis* improcedente (Tucci, 1978, p.24ss). A exigência de corpo de delito se torna especialmente forte no direito canônico, quando são abolidas as antigas formas de acusação e disputas, sobretudo quando se encontrava um cadáver e se cogitava sobre a possibilidade de fato criminoso. É quando se introduz no processo criminal, por obra de Inocêncio II (Decreto de 1214), a necessidade de inspeção ocular pelo juízo e de perícia médica, visando a estabelecer-se o corpo de delito, o que se estendeu depois a todos os “delitos de sangue”, tendo evoluído gradativamente com os avanços da medicina, sobretudo quando passou da simples inspeção externa para o exame das entranhas por necropsopia (Tucci, 1978, p. 30). É, contudo, no direito laico da Idade Média que a prática de investigação com base no corpo de delito se tornou mais persistente, especialmente no direito germânico e no direito inglês. Mas foram os jurisconsultos italianos do século XIV, especialmente os práticos napolitanos do século XV, que passaram a considerar o corpo de delito como “fundamento de todo o processo penal” (Pereira e Sousa, MDCCC, p. 40), chegando a estabelecer-se no século XVI, por Júlio Claro Alexandrino, o princípio geral de processo penal, segundo qual *debet in primis constare iudici et in actis de corpore delicti*. Quando, então, o *Code d’Instruction Criminelle* de 1808 retoma o antigo princípio (*actio non datur nisi constet de corpore delicti*) para estabelecer o processo misto, o corpo de delito se transmite a toda a cultura jurídica ocidental como um conceito geral do direito (Tucci, 1978, p. 35). O direito brasileiro o admite desde uma *Instrução de 4 de novembro de 1825*, cuja ideia geral se repete em toda a nossa história do processo penal, vindo expressamente no Código de Processo Criminal de 1832: “Formar-se-á auto de corpo de delicto, quando este deixar vestígios; não existindo porém vestígios, formar-se-á o dito auto por duas testemunhas que deponham da existência do facto, e suas circunstâncias” (art. 134). E ainda hoje persiste no Código de Processo Penal de 1943: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (art. 158).

O conceito, contudo, embora de uso generalizado, tem adquirido sentidos variados. Identificam-se, geralmente, três sentidos de corpo-delito: (a) como o *fato objetivo*, tanto o permanente como o transitório, constitutivo de cada crime, ou seja, a ação punível descrita em toda e qualquer tipo penal; (b) como o *efeito material* que os delitos permanentes deixam depois de perpetrados; ou, ainda, (c) como *qualquer rastro ou vestígio de natureza real*, que se conserva como registro da ação material perpetrada. Mas, em síntese, trata-se de identificar o corpo de delito com alguma materialidade em geral, distinguindo-se os crimes em *delicta facti permanentis* e *delicta facti transeuntis*, segundo deixem ou não vestígios e rastros. É o que sugere a palavra *corpo* com a qual se pretende recorrer ao conhecimento sensível do crime, o que explica a definição de João Mendes de Almeida Júnior (1959, p. 7): “*Corpo de delito* é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso”. Assim como Nicola Framarino Dei Malatesta (1996, p. 645), ao falar de “tudo o que representa a material extrinsecação e a aparição física do delito”. Tendo em conta essa concepção, convencionou-se enquadrar os elementos do corpo de delito em três grupos: (a) *corpus criminis* – a pessoa ou coisa sobre a qual se realizou o ato proibido pela lei, como objeto da conduta (sujeito passivo ou objeto material); (b) *corpus instrumentorum* – os instrumentos utilizados, as coisas com as quais se cometeu ou tentou cometer o fato delituoso (meios de ação); e (c) *corpus probationem* – as chamadas “peças de convicção”, nas quais se encontram vestígios, rastros e sinais deixados pelo sujeito ativo do crime (Villanueva, 2004, p. 86; Malatesta, 1996, p. 645).

O *corpus criminis* é, entre todos, a base fundamental do conceito; é o corpo de delito em sentido estrito. A depender do tipo de crime, ele consiste em coisas como uma moeda falsa, um documento adulterado, publicações injuriosas, uma fotografia pornográfica, os registros de acesso na internet, entre tantos que representam o evento material permanente do crime; mas pode consistir também em corpos de cadáveres no homicídio e no aborto do feto, nas lesões físicas das agressões ou da retirada de um órgão. A considerar, portanto, todos esses crimes com as diversas possibilidades de cometimento, qualquer instrumento que se tenha utilizado em sua prática constituem o *corpus instrumentorum*. Assim, a arma branca ou de fogo, qualquer objeto que se tenha utilizado para produzir a lesão mortal ou não à vida humana, alguma substância química que se tenha manipulado, uma impressora ou um

computador, bem como tudo mais que se possa constituir em instrumento específico do crime sob investigação. Mas tudo quanto mais se possa habilitar como relevante ao conhecimento do crime e seu autor, qualquer vestígio que se possa relacionar com a prática do crime, ainda que não integre qualquer elemento do tipo penal, pode servir de *corpus probationem*. Assim, provas das diversas circunstâncias do crime podem conter dados que relacionam algum sujeito ao objeto investigado, como a roupa usada pelo suspeito na noite do crime, na qual se encontrem respingos de sangue que se possam submeter a comparação com o sangue da vítima, ou apenas dados de comunicação entre o executor e o mandante de um homicídio ou qualquer outro crime em que figurem partícipes, bem como o receptor de um bem roubado ou qualquer outro integrante de uma associação criminosa.

A abrangência conceitual do corpo de delito, assim considerado como “o conjunto dos elementos físicos ou materiais, principais ou acessórios, e permanentes ou temporários” (Tucci, 1978, p. 70, p. 76), mesmo que possa ser atualizado para abranger também a documentação probatória do crime que se desenvolve ao longo do processo penal, parece ainda não abranger toda espécie de sinais com que podemos chegar ao conhecimento do crime. Mas nesse ponto não deve nada à tradição criminalística do século XX, que não teve muito a crescer, embora tenha avançado em metodologia científica. Assim, portanto, o conceito de corpo de delito, embora indispensável à compreensão do crime, não parece ser capaz de abranger a integralidade dos sinais, porque, por mais que tente avançar, ainda persiste atrelado a uma concepção físico-material dos vestígios, segundo o protótipo primordial do caçador.

4. SINTOMAS, ESTIGMAS E COMPORTAMENTOS

Ao falar dos vestígios, contudo, Karl Zbinden (1957, p. 69) inovou em relação à tradição criminalística, porque além dos vestígios físicos ou objetivos, considera que há também vestígios psíquicos ou psicológicos. Ao enfatizarem os vestígios objetivos deixados pelo crime, ainda que considere os que se podem observar também na vítima e demais pessoas envolvidas no crime, a criminalística se descuidou do aspecto subjetivo necessário à tipificação penal do crime, tendo deixa-

do os chamados vestígios psíquicos de lado. Mas Zbinden pretendia reabilitá-los, recorrendo à psicologia criminal. Aqui, o modelo com que se encontra o jurista é a medicina, especificamente a semiologia da clínica médica que se desenvolve na base da noção de sintomas, apropriada e mantida pela psicanálise, mas também presente na antropologia biológica que se desenvolveu na criminologia positivista por Cesare Lombroso com sua teoria do homem atávico.

A medicina científica ocidental, desde o seu nascimento com Hipócrates (460-370 a. c.), tem conferido alguma relevância aos sintomas, com base nos quais se busca uma causa, segundo um *racionalismo etiológico*, ainda que o *Corpus Hippocraticum* tenha composto uma visão mais holística do homem ao estabelecer relações entre doença e condições naturais e culturais do ambiente no qual vive o homem – “o homem como um ser físico concreto que tem relação com o que come, com aquilo que bebe, com o seu específico regime de vida e coisas semelhantes” (Reale, Antiseri, 1990, pp. 111-121). Os *Aforismos* de Hipócrates (2003), especificamente, mantêm um modelo de escrita constante, que parte sempre de algum sinal externo – muito geralmente a febre aparece entre os principais, chegando a ocupar a maior parte dos aforismos da 4ª Seção – para concluir por um diagnóstico, embora quase sempre muito genérico: “é bom sintoma” (2ª Seção, 2); “é mau sintoma” (4ª Seção, 25, 7ª Seção, 18); “é um sintoma mortal” (4ª Seção, 34); “é mau sinal”, “são maus sinais” (7ª Seção, 1, 4, 6, 7); “é sinal de morte” (5ª Seção, 14). Esse modelo etiológico, fundado na base de sinais externos do corpo, subsiste como unidade comum a modelos teóricos diversos – ontológico e funcional; exógeno e endógeno; aditivo e subtrativo, maléfico e benéfico – com que a medicina tem sido submetida ao estudo da antropologia, em comparação com saberes mágicos e religiosos, (Laplantine, 2016, p. 33, p. 49, p. 207), tendo os sinais externos da doença um papel primário a todos os discursos, seja científico (orientado à cura) seja religioso (orientado à salvação). Não sem razão, portanto, embora fazendo uma distinção entre sintomas (o que o paciente sente e relata) e sinais (o que o examinador encontra), ainda se pode ler em tratados semiológicos contemporâneos que “o médico deve ter habilidade para elucidar e reconhecer descrições de uma ampla variedade de sinais e sintomas” (Swartz, 2015).

Esse é, sem dúvida, o modelo com que o médico italiano Ce-

sare Lombroso (1835-1909) compõe sua famosa antropologia criminal – *L’Uomo Delinquente* (1897). Encarnando o espírito do racionalismo etiológico, Lombroso acreditava ser possível encontrar as causas e motivações do crime, observando traços físicos em criminosos que se encontravam em cárcere. Interessado inicialmente nos homicidas, ele passou a medir os aspectos físicos de cada condenado – especialmente o crânio, entre outras partes de interesse como dentes e mandíbula –, catalogando tudo como sinais que revelavam a personalidade criminosa do indivíduo. Partindo de *Resultados de cefalometria nos delinquentes em relação com alguns sintomas de degeneração física*, publicados nos Arquivos de Psiquiatria, Nevrologia e Psicopatia na Rússia em 1885, Lombroso enfatiza as diferentes medidas que um crânio considerado normal tinha em relação com o crânio dos delinquentes e psicopatas². Constantemente recorre ao discurso dos sintomas, fazendo uma expansão para vários tipos de crimes, embora considere uma distinta impulsão ao homicídio, comparada à tendência ao incêndio e aos desejos sexuais mórbidos. Mas “a todas essas desordens é comum o elemento degenerativo” – diz Lombroso (2013, p. 303), concluindo que todos esses comportamentos “não são mais que sintomas de uma defeituosa disposição dos sentimentos e dos instintos”, que se colocam como obstáculo ao desenvolvimento de um caráter firme e resoluto. Assim, Lombroso avança em alguns pontos para chamar as características físicas de *estigmas*, chegando a sustentar que a justiça deveria analisar em criminosos embriagados, antes de soltá-los, se não possuem os “estigmas antropológicos e psíquicos”, baseando-se em certos estudos pelos quais é possível sustentar que “irregularidades da face, dos dentes e dos maxilares são stigmas degenerativos” (Lombroso, 2013, p. 94). Apesar de suas teorias terem sido postas em dúvida na criminologia, não se trata de uma ciência completamente superada: é o que nos sugerem pesquisas mais recentes sobre a *anatomia da violência* de um professor de criminologia, psiquiatria e psicologia da Universidade da Pensilvânia, Adrian

² A considerar a data de *L’Uomo Delinquente* (1897), ao falar de “psicopatas”, Lombroso certamente usava o termo em um sentido genérico, ainda não especificado pela pesquisa de Hervey Cleckley, sustentado em 16 critérios específicos, cuja ideia síntese se encontra no título do seu livro, *The Mask of Sanity* (1941): “That psychopathy represents severe pathology masked by a façade of robust mental health” (Raine, Glenn, 2014), o que pode ser interpretado como uma forma de demência semântica comum a várias outros casos, embora Luiz Henrique de Araújo Dutra (2021b, p. 191ss) considere ser mais característico da psicopatia a demência pragmática decorrente de “alguma limitação importante na própria consciência reflexiva”. Em qualquer caso, esse certamente não era o sentido que lhe atribuía Cesare Lombroso, para quem no psicopata havia mais uma falta de consciência moral comum aos vários tipos de criminosos

Raine (2015), quem ainda acredita que a teoria de Lombroso tinha dois pontos importantes, por considerar o cérebro como base originária para o crime e o criminoso como um retrocesso evolutivo que se pode identificar a partir de “estigma atávico” – “características físicas de estágios mais primitivos da evolução humana, como mandíbula grande, testa inclinada e prega palmar única”. Embora consciente dos problemas metodológicos dessa teoria, bem como dos problemas ideológicos de seu estereótipo racial que dividia a Itália entre sul e norte, criando uma escala evolutiva, Raine acredita que Lombroso estava no caminho do que chama de “verdade sublime”, o que justifica manter o programa pela sociobiologia moderna com argumentos mais coerentes. Deixando assim sinais mais imediatamente perceptíveis e externos, Raine avança para imagens do cérebro obtidas por tomografia computadorizada para evidenciar que há diferenças nas quantidades de cores quentes (vermelho e amarelo), que indicam alto metabolismo de glicose, e cores frias (azul e verde), que indicam baixo funcionamento cerebral. Apesar da alta tecnologia instrumental utilizada, da complexidade dos argumentos científicos reunidos, o ponto de partida ainda são sinais, ora considerados sintomas, ora considerados estigmas, que geralmente são chamados a servir de base para alguma prova de crime.

O mesmo padrão se pode encontrar no movimento psicanalítico desenvolvido por Sigmund Freud para quem todo sintoma psíquico, até mesmos sonhos, são espécies de sinais que merecem a atenção médica. A respeito dos sonhos, C. G. Jung (2014) explicou que ele é “um produto autônomo e muito importante da atividade psíquica, passível de uma análise sistemática” – ou seja, é um sinal a ser interpretado como criação –, “uma obra que tem seus motivos, suas cadeias prévias de associações”, em síntese: “como tudo o que fazemos, também os sonhos possuem um significado”. Mas em *Conferências Introdutórias à Psicanálise* (2014), falando inicialmente sobre “atos falhos”, Freud assimila outros sinais importantes para a psicanálise, ressaltando, contudo, as diferenças com as disciplinas cirúrgicas e mesmo a psiquiatria, porque na medicina o paciente é apresentado aos sentidos com sintomas que podem ser observados em contato direto, mediante a própria percepção do médico como “um guia e intérprete a lhes acompanhar por um museu”, algo similar ao que ocorre na psiquiatria, cujo doente se apresenta com “sua mímica facial alterada, seu modo de falar e seu comportamento”, ao passo que na psicanálise, é diferente: “no tratamento

psicanalítico não ocorrem senão trocas de palavras entre o analisando e o médico”. E enfatiza a qualidade não visível, não palpável dos sinais com que lida, mas apenas palavras, ressaltando que “evocam afetos e constituem meio universal de que se valem as pessoas para influenciar umas às outras” (Freud, 2014). A respeito da relevância das palavras em psicologia, até mesmo o behaviorismo (Skinner, 2006, p. 33, p. 43, p. 79), embora enfatizando o comportamento humano como sinal de apoio à análise, não deixou de considerar ao lado do comportamento inato e do comportamento operante, o “comportamento verbal”. E todos eles foram congregados na disciplina da psicologia judiciária no interesse da busca da verdade no processo penal.

Enrico Altavilla (1981, pp. 425-471) – recorrendo a Lombroso, Freud, Jung, entre outros pensadores médicos de sua época – reúne uma quantidade imensa de “métodos para reconhecer a verdade”, partindo desde as antigas técnicas de coerção física e mental, passando pelas mais modernas técnicas farmacodinâmicas, até chegar às considerações de alterações circulatórias e respiratórias por aparelhos que chamou de “leitores da alma” (detectores de mentira). Apesar da diversidade de métodos, o mais importante em todos é constatar a busca por sinais externos, visíveis aos olhos ou metrificáveis por aparelhos, visando a constatar alterações no indivíduo submetido a interrogatório ou depoimento judicial. E embora conclua que “um acusado inocente pode reacar ser apontado por indícios aparentes e mostrar sintomas enganadores, caso em que a inocência tem a mesma aparência que a culpabilidade” (Altavilla, 1981, p. 485), não deixa de avançar em sua disciplina, enfatizando os mais variados sinais indicativos de alguma culpabilidade no acusado submetido a interrogatório, como “a exagerada precisão das recordações”, a serenidade e o silêncio, este último considerado como “uma atitude rara, porque contrasta com uma elementar atitude de defesa” (Altavilla, 1982, p. 27). A respeito do que nos interessa – os sinais como base de uma busca da verdade – o ponto mais fundamental de sua disciplina se encontra no que ele chama de “prova psicológica por sintomas”, o que, em suas palavras, “trata-se de suscitar, com uma série de perguntas, estados emotivos, dos quais possam deduzir-se elementos de prova” (Altavilla, 1982, p. 35).

5. COSTUMES, LÁGRIMAS E FRAGMENTOS

Aos inquisidores do medievo, mesmo sem qualquer ciência de que se serviu a criminologia positivista ou a psicologia judiciária, todos esses sinais já lhes eram base para a busca da verdade, sobretudo a palavra obtida do interrogado, mas “não apenas palavras” – adverte-nos Carlo Ginzburg (2007b, p. 287) – também “gestos, silêncios, reações quase imperceptíveis como um súbito rubor foram registrados pelos escrivães do Santos Ofício com obstinada minúcia”. Toda essa detalhada observação tinha por objetivo tentar identificar nos sinais do suspeito o espírito do herege, cujos costumes eram amplamente descritos nos diversos manuais da inquisição.

As mais exemplares descrições se encontram em *De modo, art, et ingenio inquirendi et examinandi herético credentes et complices eorumdem*, atribuído a Bernardo Gui (1261-1331), inquisidor francês da Ordem Dominicana, conhecido por sua contundente perseguição aos hereges. Em seu manual de inquisidores, além de fazer sempre uma breve exposição sobre a história, ensinamentos, sofismas e erros de certas seitas – como maniqueístas, valdenses e pseudo-apóstolos – Bernardo Gui (1964, p. 10, p. 34, p. 84) enfatiza muito constantemente os seus costumes: modos de vida, ritos, maneiras de receber os doentes em sua seita. Em uma passagem, que nos é especialmente relevante ao tema dos sinais, no capítulo *De Secta Bequiroum*, Bernardo Gui (1964, p. 119) apresenta alguns “sinais pelos quais os podemos reconhecer exteriormente”, recorrendo a uma citação do pensamento de Santos Agostinho: “Tanto em seu modo de ser – sustenta o inquisidor – tanto em sua linguagem, quanto em outros pontos de vistas, particularidades que permitem discerni-los”. E dá um exemplo que convém transcrever: “Sua maneira de cumprimentar ou retribuir a saudação, quando chegam ou entram em uma casa, quando se encontram em viagem ou nas estradas: «Bendito seja Jesus Cristo» ou «Bendito seja o nome de Nosso Senhor Jesus Cristo»”³

³ Do original em latim – *Modus enim salutandi ipsorum aut resalutandi talis est. Dicunt enim venientes aut intrantes domum aliquam aut occurrentes sibi ipsis in itinere seu in via: «Benedictus sit Jhesus Christus» vel «Benedictum sit nomen Domini Jhesu Christi»* – obtido da tradução francesa: *Voici, par exemple, leur façon de saluer ou de rendre le salut, quand ils arrivent ou entrent dans une maison, quand ils se rencontrent entre eux en voyage ou sur les chemins: «Béni soit Jésus-Christ» ou «Béni soit le nom de Notre-Seigneur Jésus-Christ».*

O mesmo padrão se vai encontrar no *Directorium Inquisitorium* escrito por Nicolau Eymerich em 1376 (revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578), no qual, embora mais preocupado com os ritos jurídicos do processo inquisitorial, contém um capítulo especialmente dedicados aos “indícios exteriores pelos quais se reconhecem os hereges”. Após explicar quem deve ser considerado herege, empenha-se em apresentar as características pelas quais os inquisidores podiam reconhecer um pseudo-apóstolo, um maniqueu, os valdenses, os beguinos (também chamados *fraticelli*), os rejeitantes e os necromantes. Referindo-se especificamente aos pseudo-apóstolos, observa que: “vestem uma longa túnica toda branca”; “na cintura, não usam um cinto de couro, e sim uma corda. Têm os cabelos longos e andam com a cabeça descoberta. Calçam sandálias ou andam descalços”. A respeito dos rejeitantes, observa que: “Não comem carne de porco. Às sextas-feiras, comem carne. Guardam o Sábado. E, escondidamente, trabalham em suas casas nos dias de festas” (Eymerich, 1993, p. 128-132).

Deixando o padrão dos costumes, no *Malleus Maleficarum*, escrito em 1484 pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, as *lágrimas* assumem um papel especial no capítulo destinado aos “meios e sinais pelos quais o juiz é capaz de identificar uma bruxa”. Trata-se, na linguagem dos inquisidores, de um exame que se deve proceder no “prosseguimento da tortura”, durante o interrogatório da suspeita: “Se deseja saber se a acusada possui o poder maléfico de preservar o silêncio, que repare se ela é capaz de soltar lágrimas ao ficar em sua presença, ou quando estiver sendo torturada” (Kramer, Sprenger, 1991, p. 435): E sentenciam, “se for de fato uma bruxa, não vai chorar”. Contudo, cuidam de advertir para as astúcias do demônio e artimanhas da acusada, porque as bruxas podem assumir um aspecto choroso, usando a saliva para molhar as bochechas e os olhos.

A considerar o tipo de sinais com que o inquisidor buscava identificar os hereges, não é sem razão que Carlo Ginzburg assemelha um inquisidor a um antropólogo, mas também sugere que há alguma semelhança com o historiador, embora ao falar de História, ele esteja pensando naquele tipo de história pela qual ele se distinguiu, naquilo que chama de micro-história. Ginzburg (2007b, p. 274) explica que especialmente na historiografia pós-moderna é possível observar uma “tendência a concentrar a atenção nos fragmentos, em vez de um con-

junto mais vastos”. E, insistindo na importância que o contexto tem na leitura dos fragmentos históricos, ressalta o papel criativo que o historiador precisa assumir, ao tecer o que chama de “fio do relato”, com o base nos rastros de que dispõe: “procuro contar, servindo-me dos rastros, históricas verdadeiras (que às vezes têm como o objeto o falso)” – é o que confessa como historiador (Ginzburg, 2007, p. 7) e poderia igualmente confessar qualquer investigador ou jurista penal que pretenda relatar o cometimento de um crime.

6. LOCALIZAÇÃO, NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Os diversos sinais com que o homem busca se orientar no mundo não cessam de proliferar. Isso se torna cada vez mais evidente na era da informação com toda a sociedade em rede, sobretudo com as possibilidades viabilizadas pela Internet que se tornou “o tecido de nossas vidas” (Castells, 2000, 2003). Mas como adverte James Gleick (2013), “o telefone, o aparelho de fax, a calculadora e, por fim, o computador são apenas as mais recentes inovações projetadas para armazenar, manipular e transmitir conhecimento”. Em sua concepção, toda essa inovação tecnológica apenas aprofunda uma noção antiga, que se pode remontar aos tambores com que se comunicavam antigos povos. Quando, portanto, surge, essa nova ciência que se desenvolve em torno do que chamamos de *informação*, não podemos deixar de perceber que informação já havia em todos os demais sinais até aqui relatados. É o que, igualmente, podemos dizer a respeito dos crimes, a considerar as diversas formas de registros que a tradição jurídica chama de prova artificial em comparação com a prova natural decorrente dos vestígios (Bentham, 1825, p. 30; Malatesta, 1996, p. 110; Mittermaier, 1997, p. 116).

O que há, então, de novo? Apenas a matéria-prima – “sons e imagens, notícias e instruções, abstrações e fatos, sinais e signos” – é o que nos sugere James Gleick, observando, ademais, que tudo se encontra em movimento, seja pelo correio, seja por fio ou ondas eletromagnéticas. A *era da informação*, nesse sentido, apenas incrementa todo esse universo de possibilidades, fornecendo-nos sinais diversos que indicam algo que nos interessa a respeito do crime. Não se trata de indicações necessariamente imediatas, que nos relatam diretamente o crime, mas nisso continuam a seguir o padrão de muitos outros sinais

que encontramos na história, cujas inferências produziam algumas conclusões que hoje nos parecem incompreensíveis.

Os diversos sinais decorrem da forma específica da vida que a era da informação nos disponibiliza, mas que de certa forma também nos impõe como condicionamento, criando um ambiente de troca, de rastros e vestígios de atividades que apenas representam cotidianos, mas que se podem tornar também objeto de investigação. Nesse admirável mundo novo, três tipos de sinais são frequentes e podem ter algo a dizer sobre as pessoas e seus atos: os sinais de celular, os históricos de navegação e as comunicações em rede. E apesar da aparente novidade que eles trazem, podem ser remetidos a antigos padrões de sinais com que pudemos constatar a diversidade de casos que sempre se encontra com o campo do penal.

A começar pelos sinais de celular, que se podem compreender como uma extensão da identidade individual, permitindo-nos repensar o argumento do álibi de uma forma diversa que dispensa a testemunha de companhia. O mesmo padrão também se pode encontrar em relação ao local de conexão à internet. A navegação na internet cria um histórico, deixando vestígios que se podem interpretar como marcas digitais de movimentação, naquele mesmo sentido primordial do caçador, dando-nos informações sobre buscas, compras e interesses que nos podem dar sinais da aquisição de instrumentos para prática do crime investigados, propensões à pedofilia entre outras tantas coisas, a depender do tipo penal. O mesmo padrão se vai encontrar, ainda, nas comunicações em redes sociais, que se podem interpretar na linha behaviorista como uma forma de comportamento verbal, o que poderá ser importante sinal para crimes de ódio, assim como para todos os casos em que se pode agregar informação acerca das pessoas, visando ao cálculo devido da pena. Todas essas coisas, entre outras tantas, têm sido consideradas como *digital evidence* para a investigação do *cyber crime* (Clancy, 2019), mas elas se podem reduzir a três tipos de sinais fundamentais, que dizem respeito à *localização* das pessoas, à *navegação* no mundo digital e à *comunicação* em rede.

7. INFORMAÇÃO, INTELIGIBILIDADE E PROVA

Ao falarmos de diversos sinais com que podemos identificar o crime, suas circunstâncias e seu autor, embora todos eles se possam considerar coisas que encontramos no mundo, é apenas como sinais que nos interessam ao problema da prova.

É nesse sentido que podemos entender Santo Agostinho (Livro I, 2), para quem, embora toda doutrina se refira ao ensino de coisas ou de sinais, as coisas são conhecidas apenas por meio dos sinais. Ao falar de coisas, portanto, ele considera que somente são coisas porque não estão empregadas para significar, mas podem assumir o papel de sinais significativos. Assim, não importa tanto sua distinção primária das coisas, mas a distinção entre tomá-la apenas como coisa em si (supondo que isso nos seja realmente possível) ou tomá-la com sinal de algo mais. É o que nos interessa acerca da prova do crime, cujo caminho passa por considerar a noção primária de sinal como unidade de informação.

A informação, contudo, não é o que já se encontra dito, mas o que pode ser dito – é o que ressalta Umberto Eco (2001a, p. 13), explicando que ela é “a medida de uma possibilidade de escolha na seleção de uma mensagem”. Assim, antes que qualquer sinal adquira algum sentido probatório de um crime, ele é apenas uma unidade de informação. A informação tem vários sentidos, mas dois têm sido fundamentais aos estudos semióticos que nos interessam. Primeiramente, significa “uma propriedade estatística da fonte”, quer dizer uma quantidade de informações que pode ser transmitida, independentemente de emissor e transmissor, mas também, em segundo lugar, pode ser a quantidade que foi efetivamente transmitida e recebida entre emissor e receptor (Eco, 2014, p. 33). A discussão relativa ao sentido probatório que os sinais adquirem, independentemente de uma comunicação, concerne essencialmente ao primeiro significado, embora não se possa descartar que também o segundo significado é possível, a considerar que todos eles são transmitidos em comunicações processuais entre os diversos sujeitos do processo. É importante, portanto, entender que um sinal ou conjunto de sinais possui informações. Os sinais de um crime, nesse sentido, podem produzir muitas informações acerca de um evento. Inicialmente, em seu sentido mais primário possível, não se trata ainda do

que uma informação nos diz, mas de tudo quanto se pode dizer a partir dos sinais disponíveis. E de fato se podem dizer muitas coisas a respeito de uma faca encontrada ao lado de um corpo, antes mesmo de todas as hipóteses acerca de um crime. Se a abstrairmos de qualquer caso criminal, podemos extrair desse sinal um conjunto imenso de informações que podem ser catalogadas em um conjunto de possibilidades. Basta que nos retiremos do interesse probatório para o interesse estético sobre os mesmos sinais. Imaginemos os diversos interesses que podem ter o ser humano acerca de um sinal qualquer, ainda que se constitua em sinal de um crime, e teremos uma ideia primária acerca do sentido primário das informações. Antes que um qualquer sistema semiótico atue, quanta informação há acerca desse sinal? É nesse sentido que se diz que uma informação em sua fonte é a “medida de probabilidade de um evento no interior de um sistema equiprovável” (Eco, 1976, p. 34).

Alguns enquadramentos de sinais, entretanto, são tão habituais que nos acostumamos a aceitá-los como algo natural que decorre imediatamente dos dados da realidade, sobretudo quando dizem respeito a questões práticas e interesses mais imediatos de nosso cotidiano. Um produto enlatado em um supermercado é apenas um alimento previamente disposto para aquisição mediante pagamento em uma sociedade de consumo, cujas informações disponíveis de imediato no rótulo sobre origem, composição e prazo de validade é o suficiente para orientar-se, mas a uma sociedade de caçadores um enlatado talvez ofereça menos informações práticas para alimentação do que o rasto de um animal que tenha passado ferido após ser atingido, a considerar o frescor do sangue localizado sobre folhagens. E esse mesmo sangue poderá ser ao investigador de um crime contra a fauna o sinal de abatimento de animais cuja caça estava proibida. O mesmo sinal, portanto, contém uma equiprobabilidade de informações, o que se pode dizer dos sinais de muitos outros crimes.

A redução dessa equiprobabilidade somente se torna possível no interior de um sistema semiótico. Sem um enquadramento da informação em um sistema qualquer de leitura dos sinais todas as possibilidades permanecem em aberto. Mas seria impossível ao ser humano orientar-se no universo de possibilidades com que os diversos sinais se apresentam com informações sem um decodificador de leitura. A inteligibilidade da informação requer, portanto, a decodificação dos

sinais, o que poderá sugerir ao jurista a ideia de construir um código legal de interpretação, pelo qual pudéssemos apenas deduzir de certos sinais a prova do crime. Mas o sistema antigo de provas legais, que vigorou na Idade Média e pelos quais o legislador buscava antecipar o raciocínio probatório do juiz, parece ter nos mostrado suficientemente sua inviabilidade para abandonarmos essa ideia. E, no entanto, ainda precisamos decodificar os sinais, extraindo informações que nos possam conduzir a conclusões probatórias. É ainda necessário tornar as informações dos sinais inteligíveis com sentido probatório.

É nesse sentido que podemos entender aquilo que Ernst Cassirer (2001, p. 29) chama de “função universal do sinal”, da qual emerge o problema da significação. Os sinais nos servem a uma universalidade de funções simbólicas, que nos permitem não apenas promover a comunicação: os sinais linguísticos são apenas uma espécie entre vários tantos outros com que fazemos outras tantas coisas diversas. A prova é apenas uma delas que, embora tendo a comunicação como pressuposto da discussão e transmissão de sentido, não se esgota nessa função de base. Mas essa função probatória que podemos extrair dos sinais é mais ampla do que aparentemente nos interessa ao campo específico do crime. Os sinais, antes que possam servir de prova ao crime, são prova de muitas outras coisas. Provam antes aquilo que decorre imediatamente de si mesmo. É o caso da testemunha, cujo depoimento escrito e documentado, prova antes que alguém fez um depoimento. Basta que retiremos a prova de seu contexto criminal e a coloquemos à disposição de um historiador das instituições penais. O mesmo raciocínio podemos fazer de um registro qualquer em outro documento que seja juntado ao processo, de registros de voz e imagem, bem como de laudos periciais. Tudo prova antes a si mesmo, que houve um ato prévio e um ato de registro. Mas também as coisas – antes que se possam tornar vestígios de um crime, são vestígios de atos que se podem ou não enquadrar como crime, a exemplo da faca encontrada ao lado da vítima, suja de sangue e comida, prova que os envolvidos estavam a usá-la para comer. E se quisermos perceber o tanto mais que prova, podemos dizer que prova a si mesma, se estivermos a discutir apenas a sua existência, supondo que a ostensão (como ato de mostrar) seja uma forma eficiente de prova. Tudo, portanto, depende do sistema semiótico de decodificação, mas este depende do contexto social, político e cultural em que se encontra, o que é um problema geral das ciências sociais.

8. SINAL, SÍMBOLO E SIGNO: CONCLUSÕES

Ao falarmos de informações como prova, entre as diversas inteligibilidades que podem adquirir, retiramo-nos do “mundo dos sinais” para entrar no que Umberto Eco (2001a, p. 20) chama de “mundo dos sentidos”, mas nesse mundo emerge como conceito central o signo do qual os símbolos são apenas uma espécie relativa ao objeto, assim como os sinais são apenas um espécies relativa ao meio, segundo a terminologia de C. S. Peirce (2017b, p. 51). Aqui, os sinais deixam de ser mera unidade física de informação para se tornarem unidades semióticas de significação. Portanto, embora muito constantemente esses três termos possam aparecer geralmente confundidos como sinônimos, sobretudo em razão de traduções, os signos são para nós a unidade fundamental de discussão semiótica geral com que podemos fazer uma específica discussão lógica das provas de um crime. Mas antes o signo se pode assumir em termos filosóficos amplos.

É o que propõe Ernst Cassirer em sua *Filosofia das Formas Simbólicas*, ao longo da qual por todos os três volumes, ele se recusa a admitir em qualquer produção cultural humana que os signos se reduzam a uma mera expressão do mundo objetivo. Partindo da linguagem (v. I) e passando pelo mito (v. II), Cassirer chega ao conhecimento científico (v. III), insistindo sempre numa mesma tese, segundo a qual as formas simbólicas são uma síntese de dois mundos – o sensível e o inteligível. Ele inicia observando que “toda autêntica função do espírito humano partilha com o conhecimento [científico] a propriedade fundamental de abrigar uma força primeva formadora, e não apenas reprodutora” (Cassirer, 2001, p. 19). Assim, portanto, apesar da diversidade que podemos encontrar no mundo da cultura humana – a exemplo da linguagem e do conhecimento científico, do mito, da arte e da religião – tudo é parte de um mesmo problema de transformar o que chama de “mundo passivo das meras impressões”. A ideia central de Cassirer – que busca superar o dualismo metafísico entre duas esferas, entre o *mundus sensibilis* e o *mundus intelligibilis* – se situa na força concentradora do signo, cuja primeira impressão teórica foi de nada acrescentar ao conteúdo a que se refere, limitado apenas a preservar e repetir a substância das coisas, mas quanto mais observamos as diversas expressões do espírito humano, que se constituem na base de um

mesmo mundo, tanto mais constatamos o trabalho da consciência a estabelecer relações entre um mundo *subjetivo* e um mundo *objetivo* que no entanto se ajustam nas expressões culturais (Cassirer, 2001, p. 38).

Assim, Ernst Cassirer considera que “todo pensamento verdadeiramente rigoroso e exato encontra seu apoio no *simbolismo* e na *semiótica*”. Mas assim considerado, dando-nos uma concepção filosófica mais ampla, Cassirer retoma inevitavelmente a concepção lógica que encontramos desde C. S. Peirce⁴. Entrelaçando coisas e signos, diz-nos que “a lógica das coisas, ou seja, dos conteúdos conceituais fundamentais e das relações fundamentais, sobre os quais repousa a estrutura de uma ciência, não pode ser desvinculada da lógica dos signos” (Cassirer, 2001, p. 31). A razão disso está em que não podemos pensar o signo como algo independente do pensamento em si, “porque o signo não é um invólucro fortuito do pensamento, e sim o seu órgão essencial e necessário”. Em outras palavras, ainda que possamos reconhecer a existência de algo ideal em nosso espírito, algum conteúdo a respeito das coisas, esse nosso conteúdo do espírito apenas pode se revelar por sua manifestação externa nos signos.

Ademais, no que mais especificamente nos interessa, Cassirer considera haver uma vantagem em tratar com os signos, porque “...ele não somente serve à representação, como, sobretudo, à *descoberta* de determinadas relações lógicas”, não se limitando a servir de abreviatura simbólica do que é dado e conhecido, porque também nos abre caminhos rumo ao desconhecido e não dado (Cassirer, 2001, p. 67). É este precisamente o caso das provas do crime. Ao recorrermos ao signo para entender a prova do crime, portanto, apenas estamos fazendo aquilo que é imprescindível a qualquer campo específico de conhecimento, dando-lhe o que Cassirer chama de órgão essencial e necessário ao pensamento. Mas ao proceder assim, mais do que apenas emergir como representante de outra coisa, essa representação postula uma função probatória da objetividade da coisa. O signo se apresenta como prova do pensamento que temos a respeito das coisas. E é apenas com base nele que podemos encontrar as justificações da verdade de uma crença acerca de algo como o crime.

⁴ Dizemos que retoma porque os escritos de Peirce (1839-1914) – no qual considera a lógica apenas um outro nome para a semiótica – embora publicados postumamente entre 1931 e 1935, têm datas anteriores à obra de Cassirer (1874-1945), mas este não o cita.

O que, contudo, não tem sido enfatizado, mas esperamos ter deixado evidente como conclusão, é que, sob a perspectiva histórica com que abordamos os diversos sinais, qualquer verdade inevitavelmente emerge do sistema semiótico com que fazemos a interpretação dos sinais, que se situam sempre em um contexto cultural, político e social, cujos valores intervêm a todo momento da análise semiótica da prova do crime. São esses sistemas semióticos que permitiram tantos exemplos históricos estranhos à nossa consciência crítica, mas que ainda não cessam de produzir resultados probatórios sem sentido ao olhar mais crítico das ciências sociais. Assimilar, portanto, provas como signos de crimes, segundo uma abordagem semiótica, constitui uma boa metodologia para crítica social de inquéritos policiais e processos judiciais.

AGRADECIMENTOS

O artigo foi produzido no âmbito de estágio pós-doutoral que o autor fez no Programa de Pós-Graduação de Filosofia, na Universidade de Brasília, sob supervisão do Prof. Doutor Luiz Henrique de Araújo Dutra.

BIOGRAFIA DA AUTORIA

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

DOUTOR EM DIREITO (UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA - ESCOLA DE LISBOA) COM PÓS-DOUTORADO EM FILOSOFIA (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA). INVESTIGADOR INTEGRADO DO RATIO LEGIS (CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA). PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

REFERÊNCIAS

- Agostinho (2002). *A doutrina cristã*. Manual de exegese e formação cristã. São Paulo, Paulus, [397].
- Almeida Jr., J. M. (1959). *O processo criminal brasileiro*, Volume II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

- Altavilla, E. (1981). *Psicologia judiciária I. O processo psicológico e a verdade judicial*. Coimbra, Armenio Amado Editor, [1955].
- Altavilla, E. (1982). *Psicologia judiciária II. Personagens do processo penal*. Coimbra, Armenio Amado Editor, [1955].
- Austin, J. L. (2020). *How to do things with words*. The William James Lectures, Harvard University, edited by J. O. Urmson. Edição Kindle, Barakaldo Books, [1955].
- Bentham, J. (1825). *Tratado de las pruebas judiciales*, Tomo I. Paris, Bossange Frères.
- Cassirer, E. (2001). *A filosofia das formas simbólicas. I – A linguagem*. São Paulo, Martins Fontes, [1923].
- Castells, M. (2000). *A Era da Informação, Volume 1: A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro, Paz&Terra.
- Castells, M. (2003). *A galáxia Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro, Zahar.
- Ceccaldi, P. (1988). *A criminalística*. Portugal, Europa-América.
- Clancy, T. K. (2019) *Ciber Crime and Digital Evidence: materials and cases*. Third Edition. Durham, Carolina Academic Press.
- Dutra, L. H. A. (2021b) *Consciência e Racionalidade: esboço de uma filosofia da ação*. Ribeirão Preto (SP), Agrya.
- Eco, U. (2001a). *A estrutura ausente*. São Paulo, Perspectiva, [1968].
- Eco, U. (1990). *O signo*. Lisboa, Editorial Presença [1973].
- Eco, U. (2014). *Tratado geral de semiótica*. São Paulo, Perspectiva, [1976].
- Eymerich, N. (1993). *Manual dos Inquisidores*. (trad. Directorium Inquisitorium, escrito em 1376, revisto e ampliado em 1578 por Francisco de La Peña). Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos; Brasília, Universidade de Brasília, (1376, 1578).
- Freud, S. (2014). *Conferências Introdutórias à Psicanálise*. São Paulo, Companhia das Letras, [1916-1917].
- Ginzburg, C. (1989). Sinais: raízes de um paradigma indiciário. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 143-180.

Ginzburg, C. (2007). *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo, Companhia das Letras.

Ginzburg, C (2007a). Micro-história: duas ou três coisas que sei a respeito. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 249-279.

Ginzburg, C (2007b). O inquisidor como antropólogo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 280-293.

Gleick, J. (2013). *A informação; uma história, uma teoria, uma enxurrada*. São Paulo, Companhia das Letras.

Glenn, A. L.; Raine, A. (2014). *Psychopathy: an introduction to biological findings and their implications*. New York and London, New York University Press [Edição Kindle].

Greimas, A. J. (1981) *Semiótica e ciências sociais*. São Paulo, Cultrix [1976].

Gui, B. (1964). *Manuel de l'inquisiteur*. Les classiques de L'histoire de France au moyen age. Paris, Société d'Édition "Les Belles Lettres", [1309].

Hipócrates (2003). *Aforismos*, São Paulo, Martin Claret, [460-377 a.C.].

Jung, C. G. (2014). A análise dos sonhos. *Freud e a psicanálise*. Petrópolis (RJ), Vozes, [1909].

Kramer, H.; Sprenger, J. (1991). *O martelo das bruxas* (trad. Malleus Maleficarum, escrito em 1484). Rio de Janeiro, Rosas dos Tempos, [1484].

Laplantine, L. (2016). *Antropologia da doença*. São Paulo, Martins Fontes, [1986].

Locard, E. (1939). *A investigação criminal e os métodos científicos*. São Paulo, Saraiva.

Lombroso, C. (2013). *L'Uomo delinquente*. Quinta edizione. Milano, Bompiani, [1897].

Malatesta, N. F Dei (1996). *A lógica das provas em matéria criminal*. Campinas, Bookseller, [1912].

- Mittermaier, C. J. A. (1997). *Tratado da prova em matéria criminal*. Campinas, Bookseller, [1848].
- Peirce, C. S. (2017b). Elementos de Lógica. *Semiótica*. São Paulo, Perspectiva, p. 19-163 [1932].
- Pereira e Sousa, J. J. C. (MDCCC). *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira.
- Raine, A. (2015). *Anatomia da violência*. Porto Alegre, Artmed.
- Reale, G.; Antiseri, D. (1990). *História da filosofia. v. 1. Antiguidade e Idade Média*. São Paulo, Paulus.
- Skinner, B. F. (2006) *Sobre o behaviorismo*. São Paulo, Cultrix. [1974].
- Suartz, M. H. (2015). *Tratado de semiologia médica: história e exame clínico*. Rio de Janeiro, Elsevier.
- Thorwald, J. (1966). *El siglo de la investigacion*. Barcelona, Labor.
- Tucci, R. L. (1978). *Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro*. São Paulo, Saraiva.
- Villanueva, R. P. (2004). El cuerpo del delito, *Teoría del delito*. Mexico, Universidad Nacional Autónoma de Mexico. Disponível em <https://biblio.juridicas.unam.mx>
- Wehner, W. (1964). *História de a criminología*. (trad. “Geschichte der Kriminalistik”). Barcelona, Zeus.
- Zbinden, K. (1957). *Criminalística: investigação criminal*. Lisboa, Escola da Cadeia Penitenciária.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

PEREIRA, E. da S. Os sinais do crime: por uma abordagem semiótica das provas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 12, p. 153-180, maio-ago. 2023.

DOI: 10.31412/rbcp.v14i12.1088.



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.